

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 49.^a VARA
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua representante legal com atribuições junto a 49.^a Vara Judicial - Vara da Infância e Juventude – Setor de Adolescentes em Conflito com a Lei da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, abaixo assinada, vem perante Vossa Excelência para, nos termos dos arts. 127; 129, incisos II e III e 227, § 1º, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, arts. 4º, 5º, 19 e 21 da Lei nº 7.347/85, arts. 201, incisos V e VIII; 208; 210, inciso I; 213 e seguintes da Lei nº 8.069/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, cumulada com pedido liminar, consistente na PROIBIÇÃO de permanência no Centro de Socioeducação de Curitiba de adolescentes com determinação judicial de cumprimento de medidas de internação e semiliberdade, PROIBIÇÃO de permanência de mais de um adolescente por alojamento existente na unidade e PROIBIÇÃO de entrada na unidade de adolescentes que tenham praticado atos infracionais fora da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,

Contra o **ESTADO DO PARANÁ**, na pessoa de seu Governador e representante legal, sr. Carlos Alberto Richa, encontrável no Palácio Iguazu, situado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Centro Cívico, nesta capital, expondo e ao final requerendo o seguinte:

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Conforme se infere dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 201, inciso V c/c artigo 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 inquestionável a legitimação ativa do Ministério Público para pleitear judicialmente a defesa dos interesses individuais e coletivos relativos à infância e à adolescência.

De fato, o artigo 127, *caput*, de nossa Lei Maior dispõe competir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, segundo a Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos II e III, é *dever* do Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito* dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, como também evidencia o citado artigo 201, incisos V e VIII, da Lei nº 8.069/90.

Ademais, a legitimidade do Ministério Público vem ainda assegurada pela Lei de Ação Civil Pública, Lei n.º 7.347/85, que dispõe:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

“Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Saliente-se que o Título III do Código de Defesa do Consumidor – diploma que se coordena com a Lei de Ação Civil Pública - é composto pelos artigos 81 a 104, no qual são definidos os interesses ou direitos coletivos como transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II), dispendo, ainda, o artigo 82:

“Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;”

Além disto, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, no artigo 25, inciso IV, dispõe que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e

individuais indisponíveis e homogêneos.

(...)

VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência.”

Esse dispositivo é integralmente reproduzido pela Lei Complementar Estadual do Ministério Público (LC 85/99), que em seu artigo 57 estabelece que:

”Art. 57. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

V – promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, observado o seguinte: .”

Exsurge irrefutável, portanto, destes dispositivos, bem como dos artigos 201, inciso V, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a legitimação ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação em prol dos interesses de nossos adolescentes, justificando a atuação do Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual

incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal).

De fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece expressamente a possibilidade do Ministério Público ajuizar a competente ação civil pública, buscando tutelar os interesses relacionados ao adolescente acusado da prática de ato infracional, conforme se constata do disposto no artigo 208, inciso VIII e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.069/90.

Isso se deve à sua vocação institucional de legítimo protetor de interesses individuais e sociais indisponíveis, nos exatos moldes do preconizado pelo art. 127 da Constituição Federal, a exemplo da defesa da adequação do atendimento dispensado pelo Estado a adolescentes incursos na prática de ato infracional nos moldes do previsto na Lei nº 8.069/90 e normativa internacional aplicável, sem qualquer risco à sua integridade física, moral e/ou prejuízo a outros de seus direitos fundamentais, como o direito ao respeito, à dignidade e a receber um *tratamento especializado e adequado às suas necessidades pedagógicas*, de forma completamente *diferenciada* em relação àquele regularmente destinado a adultos imputáveis autores de infrações penais.

Assim, indiscutível a atribuição e legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA APRECIAR A MATÉRIA:

A exemplo do que fez com o Ministério Público, o Estatuto da Criança e do Adolescente em muito elevou em dignidade e importância o papel da Justiça da Infância e Juventude no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis.

Ao contrário do que ocorria no passado, a Justiça da Infância e Juventude hoje dispõe de mecanismos jurídicos para fazer com que o Poder

Público assumam sua *responsabilidade* pela implementação e/ou adequação de serviços e estruturas que assegurem, de maneira efetiva, a *proteção integral* prometida à criança e ao adolescente já no artigo 1º da Lei nº 8.069/90, o que logicamente é válido *inclusive* a adolescentes acusados da prática de atos infracionais.

A omissão do Poder Público em cumprir os *deveres* que lhe são *impostos* pela Lei 8.069/90 e por toda a vasta normativa internacional existente, no que diz respeito ao *atendimento diferenciado e especializado* a que tais adolescentes têm *direito*, faz *presumir* a ocorrência da situação preconizada pelo inciso I, do art. 98, da Lei nº 8.969/90, que assim dispõe:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - ... (grifei).

Como decorrência dessa conduta omissiva do Poder Público, há a obrigatória incidência do disposto nos artigos 5º e 208, inciso VIII e parágrafo único da Lei nº 8.069/90, que para além de acarretar a *responsabilidade* das autoridades públicas omissas, autoriza - para não dizer determina - a intervenção da Justiça da Infância e Juventude para compelir aquele ao cumprimento de suas *obrigações* para com os referidos adolescentes, garantindo assim o império da lei, que *vincula* a atuação da Administração Pública.

Para tanto, assim dispõe o art. 148, inciso IV da Lei nº 8.069/90:

Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:

I - (...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente,

observado o disposto no art. 209;

(...).

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores (grifei).

Como melhor veremos adiante, a presente ação tem por objetivo compelir o Estado do Paraná a garantir aos adolescentes privados de liberdade da unidade Centro de Socioeducação de Curitiba seus direitos fundamentais, garantindo que sejam colhidos em unidade adequada aos ditames não só do Estatuto da Criança e do Adolescente como da Lei do SINASE, garantindo que o Estado do Paraná elabore e implemente *políticas públicas* destinadas à *proteção integral do público infanto-juvenil*, a proporcionar aos adolescentes acusados da prática de ato infracional atendimento adequado.

Trata-se, portanto, de ação civil que versa sobre *direito coletivo (difuso) e indisponível*, cuja propositura é determinada pela *omissão* do Poder Público em oferecer uma *política socioeducativa pública*, composta de programas de atendimento cuja existência, como veremos, se faz *imprescindível* por força do disposto nos arts. 90, 112 e 116 a 119, da Lei nº 8.069/90, tendo a Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, portanto, a *competência absoluta* para processá-la e julgá-la, como, aliás, ocorre com todas as ações que tenham por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais e transindividuais afetos a crianças e adolescentes.

Em face ao exposto, não há como negar a competência da Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, para processar e julgar a presente ação civil pública.

3. DOS FATOS:

Cumprindo sua obrigação de fiscalização o Ministério Público, através da 1.^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, setor de adolescentes em conflito com a lei, instaurou, em 25 de fevereiro de 2014, o Procedimento Administrativo sob n.º MPPR 0046.14.001158-9, buscando verificar as condições de atendimento no Centro de Socioeducação de Curitiba- CENSE Curitiba, unidade destinada ao atendimento de adolescentes, de ambos os sexos, em cumprimento de internação provisória ou internação decorrente do descumprimento de medida anteriormente imposta da Comarca de Curitiba.

Iniciando a coleta de informações, diversas providências foram tomadas, não só no sentido de garantir a segurança e salubridade do ambiente como também a lotação de número adequado de educadores e técnicos para a correto atendimento socioeducativo e a regularização documental da entidade, já que não há programa de atendimento inscrito e aprovado pelo Conselho Municipal ou Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Durante o longo tramitar do Procedimento Administrativo verificou-se nas inspeções regulares realizadas que, além das irregularidades documentais, por incontáveis vezes a unidade se encontrava com superlotação de adolescentes, notadamente em razão da inércia do Estado do Paraná em realizar a transferência dos adolescentes já sentenciados e que, equivocadamente, ilegalmente, permanecem na unidade por tempo descabido.

A manutenção de adolescentes por mais tempo que o razoável na unidade, após a sentença já proferida, é fato que ocorre há longa data, principalmente porque o Estado do Paraná não cria novas vagas no sistema socioeducativo há muitos anos. O argumento para a não transferência imediata dos adolescentes já sentenciados é sempre o mesmo: a *falta de vagas* nas unidades destinadas ao atendimento a medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Para demonstrar que há tempos o problema se repete, saliente-se que no ano de 2006, em 18 de dezembro de 2006, o Ministério Público interpôs perante este juízo a Ação Civil Pública n.º 33/2006 buscando

determinar ao Estado do Paraná a transferência imediata dos adolescentes já sentenciados a internação e que permaneciam na unidade.

A ação teve seu regular trâmite e, em 02 de março de 2.007, fora proferida sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA, determinando-se que os adolescentes já sentenciados à medida de internação fossem IMEDIATAMENTE transferidos para unidades adequadas, com a aplicação de multa diária de R\$.5.000,00 (cinco mil reais), por adolescente, por dia de permanência excessiva, aplicando-se, inclusive, para internações futuras.

Entretanto, após proferida sentença condenatória e fixada multa diária, o Ministério Público à época firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Estado do Paraná e o Instituto de Ação Social do Paraná, autarquia estadual responsável à época pelo atendimento socioeducativo, em que se previu que estes ficariam responsáveis pela IMEDIATA transferência dos adolescentes sentenciados à medida de internação por prazo indeterminado, determinando que em caso de descumprimento do acordo, a autarquia seria notificada para em 48 horas realizar a transferência dos adolescentes, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por adolescente, por dia de violação.

Ao homologar o acordo celebrado, a digna magistrada determinou a extinção da ação.

Ora, mesmo diante da multa - em valor tão irrisório quando se pensa nos valores contidos nos cofres públicos - e a *dupla prioridade conferida constitucionalmente aos adolescentes privados de liberdade*, verifica-se que o Estado do Paraná não cessou suas práticas irregulares.

Nunca é demais lembrar que o Centro de Socioeducação de Curitiba, localiza-se dentro do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator – CIAADI, local criado no ano de 1994 como modelo a ser seguido no Brasil de atendimento integrado, adequado aos adolescentes em conflito com a lei. Porém, infelizmente, de modelo de atendimento passou a sofrer das mesmas mazelas das demais unidades do Paraná, do Brasil, sofrendo com a falta de vagas, com a falta de educadores, com a falta de

estrutura e, pior, com o descaso do Poder Executivo.

Como se observa dos documentos em anexo, desde 2.012, esta Promotoria de Justiça vem incansavelmente peticionando a este juízo comunicando que adolescentes já sentenciados estão por tempo excessivo nas dependências do CENSE Curitiba após receberem a sentença de mérito, deixando, pois, de serem cumpridores de internação provisória e passando a merecer do Estado o acesso a ***todos os direitos*** que lhe são conferidos por lei.

Segundo acordado no referido Termo de Ajustamento de Conduta sempre que houvesse descumprimento do acordo celebrado o Ministério Público iria solicitar a notificação do Estado para que em 48 horas realizasse a transferência para a unidade adequada, sob pena de cobrança da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por adolescente em condição irregular.

Entretanto, esta tem sido a constante do trabalho. Adolescentes ficam cada dia mais tempo no CENSE Curitiba depois de já sentenciados a medidas de semiliberdade e internação.

Nesta data a unidade abriga 106 (cento e seis) adolescentes e mais 13 (treze) encontram-se acolhidos aguardando a apresentação ao Ministério Público.

Destes, há 10 (dez) adolescentes já sentenciados à medida de internação e 7 (sete) sentenciados à medida de semiliberdade, alguns com permanência na unidade provisória por mais de 60 (sessenta), 70 (setenta) dias, em **absoluta afronta à lei.**

Ora, no momento em que são sentenciados, os adolescentes passam a outras galerias da unidade, deixando de realizar atividades de escolarização, deixando de participar de atividades de cultura e lazer, deixando de ser acolhidos em alojamentos individuais, *tendo seus direitos violados.*

Saliente-se que mesmo após tantas notificações deste juízo, o que pode ser claramente visualizado nos documentos anexos a esta ação, a Secretaria de Justiça, hoje ente estatal responsável pelo atendimento

socioeducativo, não tem revertido a situação, deixando a unidade com superlotação, com alimentação precária, com falhas no atendimento socioeducativo, com número reduzido de educadores sociais, em *total descaso* com os direitos fundamentais dos adolescentes aqui acolhidos.

O atraso nos encaminhamentos dos adolescentes já sentenciados é comum não só nos casos de espera de vaga para unidades de internação como nos casos de vagas para unidade de semiliberdade, ocorrendo, indistintamente para meninas e meninos, o que demonstra, sem dúvida alguma, que o problema da falta de vagas no sistema socioeducativo estadual é geral, comum, corriqueiro.

Novamente, saliente-se que há anos não se criam novas vagas no sistema socioeducativo paranaense. Pelo contrário, o que se vê é a diminuição das vagas, em face das interdições de unidades no interior do Estado, interdições estas motivadas pela falta de estrutura física, falta de educadores sociais para o correto atendimento socioeducativo.

Veja-se, que em relação às adolescentes do sexo feminino convém lembrar que o Estado do Paraná tem apenas **01 (UMA)** unidade de internação, **com 30 vagas**, como se nas últimas décadas a criminalidade feminina não tivesse crescido, como se nossa população estivesse paralisada no tempo, como se nossas jovens não fossem cotidianamente aliciadas pelo tráfico, pelo mundo do crime. *Um verdadeiro disparate.*

Além disto, a falta de transferência dos adolescentes já sentenciados gera grande instabilidade na unidade, já que os adolescentes nesta condição não possuem perspectivas de que o bom comportamento possa possibilitar o recebimento de uma medida socioeducativa em meio aberto.

Relate-se, ainda, que nesta data estive no interior das galerias da unidade conversando com os adolescentes, principalmente com os já sentenciados, vez que na noite anterior tivemos uma série de ocorrências de violação de regras, de desrespeito à unidade e aos educadores, de barulho, gritaria, 'bateção de grades", demonstrando que a tranquilidade da unidade

não existe mais. Providências urgentes precisam ser tomadas.

O que se observa, então, é que o Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado vem COTIDIANAMENTE, ao longo dos últimos três anos, sendo reiteradamente violado, descumprido, de modo que não mais se torna lógica a manutenção do ajuste por parte do Ministério Público, já que o Ministério Público comprometeu-se a não tomar medidas judiciais no caso apenas do CUMPRIMENTO do acordo também por parte do Estado do Paraná.

Em razão desta superlotação, da falta do cumprimento do dever legal por parte do Estado do Paraná, o que se vê hoje é a colocação de mais de um adolescente em cada alojamento existente na unidade, quando o correto é a destinação de alojamento INDIVIDUAL para cada adolescente, já que os alojamentos só possuem uma estrutura para colocação de colchão.

Na data de hoje, em inspeção realizada, pôde o Ministério Público constatar que temos alojamentos com **04 (quatro) adolescentes** acolhidos, devendo estes realizar verdadeiro revezamento de quem dormirá na cama, quem dormirá no chão. Sim, por mais que se disponibilize colchão para cada jovem o espaço físico não comporta mais que um jovem. Mais uma vez, temos os direitos mais elementares dos adolescentes violados por parte do Estado requerido.

O CENSE Curitiba possui atualmente no setor de internação provisória masculino 57 alojamentos com 4,20m² cada, no setor de internação provisória feminino 08 alojamentos com 4,20m² cada, no setor de abrigamento ou atendimento inicial 16 alojamentos com 4,20m² cada e no Setor de acolhimento destinado aos sentenciados 10 alojamentos com duas camas, medindo com 5,06m² cada.

Esclareça-se que os alojamentos destinados aos adolescentes já sentenciados são determinados por convenção verbal, já que nenhum documento formalizado para tanto existe, devendo ser esclarecido que os alojamentos de atendimento inicial e os destinados a sentenciados na realidade localizam-se na parte do prédio do CIAADI destinada a Secretaria de

Segurança Pública (Delegacia de Polícia do Adolescente), longe, portanto, do local em que se encontram as estruturas de escolarização, cultura e lazer da unidade. Porém, por mais que na prática o local fique mais próximo da Delegacia do Adolescente, desde sempre foi de responsabilidade do CENSE Curitiba, inclusive com pessoal, alimentação e segurança.

Ora, veja-se que mesmo a Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84), muito mais gravosa que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do SINASE, prevê em seu artigo 88 que o preso deve permanecer em cela individual, com metragem mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Já a Recomendação do CONANDA 119/2006 e as orientações técnicas sobre o SINASE, precursores da Lei n.º 12.594/12, previa em seu anexo de orientações para a construção, reforma e ampliação de unidades de internação que os alojamentos individuais deveriam ter ao menos 9,00m² (nove metros quadrados) de área.

Inacreditavelmente, **os alojamentos do CENSE Curitiba que, segundo parâmetros estabelecidos nem sequer possuem a metragem mínima estabelecida para 01 (UM) adolescente hoje acolhem 04 (QUATRO)**. Se isto não é violar direitos fundamentais o que será???

Não precisa desenvolver raciocínio muito apurado para se constatar que é a nefasta permanência de mais de um jovem em um alojamento único, principalmente quando ele passa o dia todo no local, sem escolarização, sem lazer, sem cultura, sem NADA.

Na unidade que ora se questiona a permanência de mais de um adolescente no mesmo alojamento *já ceifou a vida de um adolescente*.

Sim, em dezembro de 2.014, tivemos a morte de um adolescente no interior da unidade, vítima de homicídio praticado por outro adolescente com quem dividia alojamento de maneira irregular. Na ocasião, um adolescente em internação provisória e outro já com internação definitiva decretada dividiam um mesmo alojamento, irregularmente, em razão da falta de vagas na unidade.

Tendo em vista este fato, no dia 10 de dezembro de 2.014, o

Ministério Público expediu a **Recomendação Administrativa 01/2014** recomendando, dentre outros:

- *QUE seja definido por esta Secretaria, em conjunto com a Direção do Centro de Socioeducação de Curitiba, em documento firmado por ambos, com cópia a ser enviada ao Ministério Público e ao juízo, a que adolescentes destinam-se os espaços de acolhimento provisório, definindo-se qual o tempo de permanência máximo no local.*

- *QUE não seja permitida, em nenhuma hipótese, a permanência na mesma galeria, muito menos no mesmo alojamento, de adolescentes com internação provisória decretada e adolescentes em acolhimento provisório, bem como de adolescentes em internação provisória e adolescentes com internação ou semiliberdade já determinadas em sentença.*

- *QUE não se mantenha, em nenhuma hipótese, nem mesmo nos até então denominados alojamentos duplos, dois adolescentes por alojamento, devendo cada alojamento, quer de internação provisória, quer de acolhimento, abrigar apenas um adolescente.*

Porém, até o presente momento a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos **não apresentou resposta ou qualquer explicação aos questionamentos apresentados e às orientações dadas** pelo Ministério Público, sendo devidamente alertada, segundo texto da própria Recomendação (em anexo), que a não observância da Recomendação geraria a tomada de providências judiciais pelo Ministério Público.

Além disto, na referida Recomendação Administrativa recomendou-se também:

- *QUE 75 % das vagas disponíveis no Centro de Socioeducação de Curitiba sejam destinadas exclusivamente a adolescentes oriundos de Curitiba e Região Metropolitana, ficando apenas as 25% das vagas*

remanescentes destinadas a adolescentes de outras Comarcas.

Tal critério muitas vezes não é observado, mantendo-se adolescentes de outras Comarcas, muitos deles sem qualquer comunicação ao juízo de Curitiba, cumprindo medidas distantes de suas famílias, em mais uma afronta à lei. É comum que adolescentes que apresentem alguma espécie de “problema de comportamento” em outras unidades, sejam transferidos para Curitiba, inexplicavelmente. Tal prática violadora de direitos reduziu sua ocorrência após a regulamentação pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos regulamentar a Central de Vagas do Estado, mas tal prática ainda não cessou por completo.

Ora, estando o adolescente distante de sua família reduz ele o vínculo tão importante com os seus, já que o Estado não consegue fornecer passagens em número suficiente para que os familiares realizem visitas semanais, o qual causa ainda mais angústia aos adolescentes.

Diante de todas as irregularidades e descasos acima narrados, resta inquestionavelmente demonstrada a *premente necessidade de intervenção do Poder Judiciário* para que sejam cessadas as violações de direitos acima descritas, garantindo-se a adequada execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade na Comarca de Curitiba.

4. DO DIREITO:

De forma inédita na legislação brasileira, o Constituinte de 1988 fez sentir, no art. 227, de nossa Carta Magna, o chamado ***princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente***, que determina ser *dever* da família, da sociedade e do Estado (em suas diversas esferas), assegurar à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse diferencial, estabelecido de maneira expressa pela própria Constituição Federal, em relação a outros campos de atuação das políticas públicas, recebeu o oportuno complemento por parte da Lei nº 8.069/90, a fim de que não pairasse qualquer dúvida quanto à extensão e aplicabilidade do preceito constitucional (evitando assim fosse taxado de norma meramente “programática”).

Neste sentido, rezam os artigos 4º, *caput* e parágrafo único da Lei n.º 8.069/90:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifei).

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*** (grifei).

O dispositivo fala por si só. É por demais explicativo, mormente para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem nortear sua interpretação.

A propósito, o artigo 6º da Lei nº 8.069/90, estabelece, de maneira expressa, uma *regra de hermenêutica* a ser empregada por seu aplicador, destacando os fins sociais a que se dirige; as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente de pessoas em desenvolvimento.

No mesmo sentido, ao elencar os *princípios* que devem nortear a intervenção estatal, inclusive do Poder Judiciário, em matéria de infância e juventude, o artigo 100, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 incluiu o *princípio da proteção integral e prioritária*, segundo o qual:

“a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”.

Ainda que o legislador não tivesse sido tão claro, é mister ao intérprete abrir mão da chamada “hermenêutica tradicional”, que nunca valorou corretamente a força normativa dos princípios, e realizar um trabalho exegético multilateral, que leve em conta não só a valoração política, como a social e até a econômica.

PRIORIDADE, segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é:

1. Qualidade do que está em primeiro lugar, ou do que aparece primeiro; primazia. 2. preferência dada a alguém relativamente ao tempo de realização de seu direito, com preterição do de outros; primazia. 3. Qualidade dum coisa que é posta em primeiro lugar numa série ou ordem.¹

ABSOLUTA, segundo o mesmo “Aurélio” (verdadeiro sinônimo de dicionário de nossa língua), significa *ilimitada, irrestrita, plena, incondicional*.

¹ “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, p. 1393, Ed. Nova Fronteira.

A soma dos vocábulos já nos indica o sentido do *princípio*: qualificação dada aos direitos assegurados à população adolescente, a fim de que sejam inseridos na ordem-do-dia de todo e qualquer agente e/ou administrador público, com *primazia* sobre quaisquer outros.

Segundo Wilson Donizeti Liberati, especialista na área dos direitos da criança,

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes (...).

Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.²

O jurista Dalmo de Abreu Dallari, comentando o artigo 4º, da Lei nº 8.069/90, destaca a necessidade de serem priorizados o apoio e a proteção à infância e juventude, por mandamento constitucional. Mais. Preceitua não ter ficado ao alvedrio de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às crianças e aos adolescentes.

Exsurge com clareza, das considerações tecidas, não ser possível qualificar a norma insculpida no artigo 227 da Constituição Federal

² “O Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários”, pp. 4/5, Ed. IBPS.

como sendo de eficácia contida (na classificação exemplar de José Afonso da Silva); nem como sendo “*not self-executing*”, na já superada taxionomia do Direito Americano.

A norma é clara, passível até de uma exegese meramente gramatical, aquela que exige do intérprete o mínimo esforço racional, embora seja recomendável avançar no “iter” hermenêutico e lançar mão dos métodos lógico e teleológico, quando, então, virão à lume os dispositivos dos artigos 4º, 6º e 100, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.069/90.

A *prioridade absoluta*, enquanto princípio-garantia constitucional, vem sendo reconhecida em incontáveis julgados em todo o País.

Partindo da premissa de que a norma do artigo 227 de nossa Carta Magna é de *eficácia plena* (distanciando-se em tudo daquelas que alguns insistem em catalogar como sendo de conteúdo meramente “programático”, cada vez mais raras em nosso ordenamento jurídico malcriadamente positivado), temos de reconhecê-la, sim, como um fator a mais a *limitar* o campo de atuação discricionária do administrador público.

Pensar de outra maneira é converter o artigo 227, da Constituição da República, e o microssistema da Lei nº 8.069/90, em meras “cartas de intenções”, desvirtuando-os de seu sentido evolutivo, de sua virtual condução a uma utopia concreta.

Clamando por uma especificação ainda maior, o legislador editou a Lei n.º 12.594/12, que instituiu o SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo.

Referida lei estabeleceu, já em seu artigo 4º que:

“Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;”

Ainda a Lei do SINASE estabelece que:

“Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.”

Ademais, a mesma Lei estabeleceu pormenorizadamente que :

“Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disto, quando aborda a responsabilização pelo não cumprimento da referida Lei, prevê a Lei federal n. 12.594/12 que:

“Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).(grifamos). “

Por fim, veja-se que já previa a Lei n.º 8.069/90 que:

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – (...)

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII – (...)

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII – (...) (grifamos)

Ora, nítido, então, que o Estado do Paraná está violando dispositivos legais ao não oferecer condições dignas na unidade de internação provisória de Curitiba e em não permitir que adolescentes cumpram as medidas socioeducativas em local adequado.

Voltando à questão central, importante não perder de vista que, atendendo aos ditames da “**Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente**”, adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil

em seu art. 227, a Lei nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente - estabeleceu princípios e regras próprias para o atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, criando todo um arcabouço jurídico destinado a preservar ao máximo seus direitos à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ao respeito e à dignidade, nos exatos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal e arts. 3º, 4º, *caput*, 5º, 15, 16, 17, 18 e 19, todos da Lei nº 8.069/90, dentre outros previstos na Lei n. 12.594/12.

A preocupação do legislador estatutário em estabelecer um necessário *diferencial* em relação ao contido no Código Penal, Código de Processual Penal e Lei de Execução Penal visa *evitar* que as medidas socioeducativas sejam aplicadas e/ou executadas como se verdadeiras *penas* fossem, o que, além de subverter a sistemática própria, voltada à *proteção integral* infanto-juvenil, *ex vi* do disposto no art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 4º e 100, par. único, inciso II, da Lei nº 8.069/90, concebida justamente para que adolescentes fossem pura e simplesmente privados de liberdade, sem receber, de maneira *intensiva* e *efetiva* o tratamento sociopedagógico devido, acabaria por violar, na prática, o disposto no art. 228, da Constituição Federal, que considera *penalmente inimputáveis* as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Hoje nem ao menos o previsto na Lei de Execução Penal está sendo cumprido, imagine-se se pensarmos nos parâmetros estabelecidos na doutrina juvenil.

Com efeito, como sabemos, embora as medidas socioeducativas possuam um caráter sancionatório, posto que somente aplicáveis a adolescentes que tenham, comprovadamente (conforme art. 114, da Lei nº 8.069/90), praticado atos infracionais, *não se confundem* com *penas*, razão pela qual não podem ser aplicadas e/ou executadas numa visão unicamente *punitiva*, despidas de qualquer perspectiva ou proposta *pedagógica*, mas sim devem interferir de forma positiva na vida do adolescente, sempre da forma menos gravosa possível.

Para que as medidas socioeducativas possam ser efetivamente aplicadas e executadas, tendo *condições reais* de atingir os *objetivos*

pedagógicos aos quais se propõem, é fundamental que tenham respaldo em um **programa socioeducativo**, que contemple uma proposta de atendimento idônea, elaborada e executada de forma interdisciplinar e intersetorial somando-se ao cumprimento de medidas em **unidade socioeducativa** adequada, com condições mínimas de dignidade, privacidade, segurança.

Assim sendo, diante da constatação de que o Poder Público, por meio do órgão encarregado da execução das medidas privativas de liberdade, está deixando de cumprir os **deveres** que lhe são impostos, permitindo que adolescentes em conflito com a lei deixem de receber o atendimento socioeducativo a que têm direito, com a intensidade a que têm direito, nas **condições dignas a que têm direitos**, cabe ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude a tomada das medidas necessárias à sua adequação às disposições estatutárias e da normativa internacional aplicável à matéria.

Diante de tão cristalinas disposições legais, que como visto encontram respaldo nos arts. 227 e 228 de nossa Carta Magna, não resta dúvida que cabe ao Estado (*lato sensu* - pois no caso, como visto, a obrigação é do município, em particular), **promover a adequação da estrutura de atendimento socioeducativo existente, de modo a cumprir os deveres que lhe são inerentes e assegurar a efetivação dos correspondentes direitos dos adolescentes em conflito com a lei.**

SEM ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA, SEM ACESSO À ESCOLARIZAÇÃO, CULTURA E LAZER NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO ADEQUADO.

Enquanto tolerarmos o *intolerável*, com a “*penalização*”, na prática, de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, estaremos fazendo de *tabula rasa* todo um arcabouço jurídico voltado à sua *proteção integral*, em prejuízo não apenas dos próprios adolescentes, que não receberão o atendimento socioeducativo ao qual, como dito, têm *direito*, mas também de toda sociedade, pois aqueles acabarão se envolvendo na prática de atos infracionais em número cada vez maior e com maior gravidade, e seu

eventual envio para unidades de internação apenas fará com que, no futuro, retornem para o meio social em condições *piores* das que se encontravam.

É preciso, Excelência, fazer com que os direitos expressamente assegurados a nossos adolescentes sejam afinal (**e integralmente**) cumpridos, o que por certo não será obtido com a aplicação de medidas socioeducativas diversas das realmente necessárias e/ou de maneira meramente “formal”, sem respaldo em qualquer programa socioeducativo idôneo.

A questão dos jovens privados de liberdade é tão preocupante que diversas são as normas internacionais que tratam da matéria.

Veja-se que as *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*, datada de 1990, convenção esta assinada e ratificada pelo Brasil já prevê que:

12. *A privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu sã desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.*

31. *Os jovens privados de liberdade terão direito a contar com locais e serviços que satisfaçam a todas as exigências da higiene e da dignidade humana.*

32. *O desenho dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico deverão corresponder a sua finalidade, ou seja, a reabilitação dos jovens internados, em tratamento, levando devidamente em conta a sua necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de possibilidades de associação com seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e atividades de entretenimento. O desenho e a*

estrutura dos centros de detenção para jovens deverão ser tais que reduzam ao mínimo o perigo de incêndio e garantam uma evacuação segura dos locais. Deverá ser feito um sistema eficaz de alarme para caso de incêndio, assim como procedimentos estabelecidos e devidamente ensaiados que garantam a segurança dos jovens. Os centros de detenção não estarão localizados em zonas de conhecidos riscos para a saúde ou onde existam outros perigos.

38. *Todo jovem em idade de escolaridade obrigatória terá o direito de receber um ensino adaptado as suas idades e capacidades e destinado a prepará-lo para sua reintegração na sociedade. Sempre que possível, este ensino deverá ser feito fora do estabelecimento, em escolas da comunidade e, em qualquer caso, a cargo de professores competentes, através de programas integrados ao sistema de ensino público para que, quando sejam postos em liberdade, os jovens possam continuar seus estudos sem dificuldade. A administração dos estabelecimentos deverá prestar atenção especial ao ensino dos jovens de origem estrangeira ou com necessidades culturais ou étnicas particulares. Os jovens analfabetos ou que apresentem problemas cognitivos ou de aprendizagem terão direito a receber um ensino especial.*

41. *Todo centro de detenção deverá facilitar o acesso dos jovens a uma biblioteca bem provida de livros e jornais instrutivos e recreativos que sejam adequados, e deverá ser estimulada e permitida a utilização, ao máximo, dos serviços da biblioteca.*

As previsões internacionais acima mencionadas são muito claras ao demonstrar que a vontade internacional, e também do Brasil, já que signatário da norma, é, e sempre deverá ser, a de TOTAL RESPEITO AOS

DIREITOS HUMANOS, ÀS CONDIÇÕES DIGNAS DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS, A DESTINAÇÃO DE LOCAIS ADEQUADOS A TODOS AQUELES QUE PRIVADOS DE LIBERDADE, A GARANTIA DE EXERCÍCIO DE TODOS AQUELES DIREITOS QUE NÃO ATINGIDOS PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE.

5. CONCLUSÃO:

De tudo o que foi exposto, conclui-se ser o *princípio da prioridade absoluta* aos direitos das crianças e adolescentes mais um vetor de limitação ao agir discricionário do administrador público.

Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio *princípio da legalidade* que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo, dogma esse insculpido no art. 37, da Constituição Federal.

Não há que se falar, por essa razão, em “ingerência” ou em falta de atribuição do Judiciário para determinar como deve ser o agir do Administrador, porquanto *é a própria lei*, e mais, *a Lei Maior*, que *impõe* tal *dever de agir* ao Poder Público, no tocante aos direitos das crianças e adolescentes.

O fato de o princípio da prioridade absoluta encontrar assento constitucional denota seu sentido norteador, verdadeira “*super-norma*” a orientar a execução e a aplicação das normas e princípios dele decorrentes (como as relativas à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como os princípios relacionados no citado art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90, incluindo o próprio *princípio da proteção integral em prioritária*, que estabelece, juntamente com o art. 6º estatutário, uma verdadeira *regra de hermenêutica* a ser fielmente seguida pelo intérprete - seja o próprio administrador público, seja o agente do Poder Judiciário), tudo dentro da mais estrita legalidade.

Na discussão sobre a implementação dos bens-interesses previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente *jamais pode ser denegada*

qualquer pretensão deduzida em juízo sob o argumento de que o Administrador Público tem o discricionário “poder” de eleger prioridades e estabelecer prioridades, já que a Constituição Federal, em seu citado artigo 227, *caput*, minudenciada pelo artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, não estabelece qualquer hierarquia entre os direitos ali reconhecidos como prioritários.

De acordo com a nova orientação jurídico-constitucional, cabe ao Poder Judiciário não mais o singelo e subalterno papel de “abrigar os órfãos e recolher os indesejáveis”, naquilo que se chegou a denominar “camburão social”, que em nada contribuía para a mudança do *status quo*, mas sim lhe impõe assumir a condição de verdadeiro *agente transformador* da triste realidade vivida pela sociedade, em especial por sua parcela infanto-juvenil, para o que foram criados inúmeros instrumentos jurídicos que precisam ser colocados em prática.

Os programas socioeducativos destinados aos adolescentes em conflito com a lei, como visto acima, não podem ser analisados de forma isolada, mas sim dentro de toda uma sistemática idealizada pelo legislador para assegurar-lhes a *proteção integral* de que são *credores*.

Imprescindível, pois, ter em mente que a solução proposta pela Lei nº 8.069/90 para a solução do “problema” do adolescente autor de ato infracional *não se resume à repressão policial* e/ou à singela e simplória aplicação de medidas privativas de liberdade (máxime quando executadas em locais absolutamente inadequados, sem qualquer preocupação *pedagógica*), mas sim importa numa compreensão *muito mais ampla* dos preceitos legais e constitucionais correspondentes, num processo de construção da cidadania da população infanto-juvenil, na busca de sua *proteção integral* há tanto prometida, que sem dúvida alguma perpassa pela *adequação da estrutura de atendimento existente*, nos moldes do já citado art. 259, par. único estatutário.

Necessário, pois, que utilizemos o Estatuto da Criança e do Adolescente da forma e para os fins a que foi concebido, e voltemos nossas baterias contra os maus administradores, que se omitem em cumprir suas

obrigações e, impunemente, fazem pouco caso da garantia de *proteção integral e prioridade absoluta* que a lei e a Constituição Federal conferem à área infanto-juvenil.

E essa será uma resposta do Poder Judiciário muito mais condizente com os ideais da supramencionada *Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente* e adequada aos próprios interesses da sociedade (que sempre espera, após ter o adolescente sido submetido a uma medida socioeducativa, receber de volta ao seu seio um cidadão de *melhor categoria*).

Sobre a matéria, interessante destacar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que confirmou, em parte, sentença que julgara procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público contra o Governo do Distrito Federal que objetivava a implantação de programas socioeducativos destinados a adolescentes submetidos a cumprir as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e que reconheceu a necessidade de tal matéria ser alvo da mais absoluta prioridade, nos moldes do previsto nos citados art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Do voto do Des. Relator Cláudio de Almeida Abreu extraiu-se o seguinte trecho:

"Do estudo atento desses dispositivos legais e constitucionais, deduz-se que não é facultado à administração alegar falta de recursos orçamentários para a construção dos estabelecimentos já aludidos, uma vez que a Lei Maior exige prioridade absoluta - grifos do original (art. 227) e determina a inclusão de recursos no orçamento. Se, de fato, não os há, é porque houve desobediência, consciente ou não, pouco importa aos dispositivos constitucionais precipitados encabeçados pelo § 7º do art. 227" (TJDF. Ap. Cív. nº 62, de 16/04/1993. Acórdão nº 3835).

No mesmo aresto, ficou positivado, ainda, o seguinte:

"Pois é chegado o momento de concretizar a prioridade, de se

passar do projeto à ação. É imperioso que se consignem no orçamento local recursos necessários à edificação das obras reclamadas pela Promotoria da Infância e da Juventude; que estes estabelecimentos sejam dotados de instrumental necessário à execução das medidas de recuperação previstas em lei e que o pessoal em número suficiente receba treinamento adequado para esta delicada tarefa.

Tudo isso é ônus que a lei impôs ao Executivo. Não executada de ofício a tarefa a que está obrigada a Administração local, cabe ao Judiciário exigir-lhe o pronto cumprimento da lei, para que se mostra perfeita e adequada a presente ação civil pública, cuja procedência é inequívoca".

No mesmo sentido, assim se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar situações análogas:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ECA - DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE DESTINAR VERBA ORÇAMENTÁRIA - SERVIÇO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES - ADMISSIBILIDADE - Cabe ao poder judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, não se admitindo que possa invadir o espaço reservado a discricionariedade da administração, decidindo acerca da conveniência e oportunidade da destinação de verbas, ressalvados os casos em que o legislador, através de disposição legal, já exerceu o poder discricionário, tomando a decisão política de estabelecer prioridades na destinação de verbas. Em se tratando do atendimento ao menor, submeteu o legislador a decisão acerca da convivência e oportunidade à regra da prioridade absoluta insculpida no artigo 4, do eca e no artigo 277

da Constituição Federal. Embargos infringentes não acolhidos.
(TJRS. 4º G.C.Cív - EI 598164929-RS. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz. J. em 11/12/1998);

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ECA - Obrigação de o estado-membro criar, instalar e manter programas destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade destinados a adolescentes infratores. Inclusão necessária no orçamento. Tem o estado o dever de adotar as providências necessárias à implantação. A discricionariedade, bem como o juízo de conveniência e oportunidade submetem-se à regra da prioridade absoluta insculpida no art. 4º do eca e no art. 227 da CFb. Recurso desprovido, por maioria. (TJRS. 7ª C.Cív. AC 597097906-RS. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves. J. em 22/04/1998).

Interessante destacar que, em caso similar, porém com objeto ainda mais abrangente, posto que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público tinha por objeto a construção, pelo Estado de Tocantins, de unidade própria destinada à internação de adolescentes, o E. Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu então Presidente, Min. Gilmar Mendes, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Liminar nº 235-0, de Tocantins, ocorrido em data de 08 de julho de 2008, reafirmou o entendimento de que, diante do *princípio jurídico-constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente*, não há que se falar em “discricionariedade”, cabendo ao administrador apenas e tão-somente o *integral cumprimento* de seus deveres para com a população infanto-juvenil.

No caso, em particular, foi reconhecido o dever do Estado de Tocantins em construir unidade própria destinada à internação de adolescentes no município de Araguaína, tendo sido rebatidos todos os argumentos apresentados pelo ente público, relativos à suposta ingerência do

Judiciário na esfera de “discricionariedade” do administrador, bem como à falta de previsão orçamentária específica para construção da referida unidade de internação.

Conforme a decisão, tanto o *caput* do art. 227, da Constituição Federal, como seu parágrafo primeiro e incisos “*possuem comandos normativos voltados para o Estado, conforme destacado acima. Nesse sentido, destaca-se a determinação constitucional de **absoluta prioridade** na concretização desses comandos normativos, em razão da alta significação de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Tem relevância, na espécie, a dimensão objetiva do direito fundamental à proteção da criança e do adolescente. Segundo esse aspecto objetivo, o Estado está obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo deste direito*” (o negrito é do original).

Prosseguindo no julgamento, o eminente Ministro também destacou que:

*Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, **com absoluta prioridade**, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ-Resp 630.765/SP, 1ª Turma, relator Luiz Fux, DJ 12.09.2005).*

No presente caso, vislumbra-se possível proteção insuficiente dos direitos da criança e do adolescente pelo Estado, que deve ser coibida, conforme já destacado. O Poder Judiciário não está a criar políticas públicas, nem usurpa a iniciativa do Poder Executivo.

A decisão impugnada apenas determina o cumprimento de política pública constitucionalmente definida (art. 227, caput, e §3º) e especificada de maneira clara e concreta no ECA, inclusive

quanto à forma de executá-la” (STF. Pedido de Suspensão de Liminar nº 235-0, de Tocantins. Min. Gilmar Mendes. J. em 08/07/2008 - o negrito é do original).

Dúvida alguma, portanto, que é perfeitamente lícito ao Poder Judiciário *exigir* do Poder Público o *cumprimento da Lei* (até porque, pensar do contrário seria um verdadeiro *disparate*), no sentido de proporcionar aos adolescentes sentenciados às medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, em razão da prática de ato infracional, o *tratamento socioeducativo* ao qual têm *direito*, a partir de *programas idôneos* que atendam às normas e disposições legais aplicáveis, bem como aquelas correlatas contidas no regulamento do SINASE acima referido e na normativa internacional aplicável.

Dessa forma, vem o Ministério Público formular a Vossa Excelência, os seguintes pedidos:

6. DO PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES:

A presente ação visa condenar o Estado do Paraná ao **CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, cumulada com pedido liminar, consistente na **PROIBIÇÃO** de permanência no Centro de Socioeducação de Curitiba de adolescentes com determinação judicial de cumprimento de medidas de internação e semiliberdade, **PROIBIÇÃO** de permanência de mais de um adolescente por alojamento existente na unidade e **PROIBIÇÃO** de entrada na unidade de adolescentes que tenham praticado atos infracionais fora da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

6. 1. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR E/OU TUTELA ANTECIPADA:

Desnecessário dizer que de nada adianta a aplicação meramente “formal” das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, pois sem que estas sejam **efetivamente executadas**, a partir de programas *idôneos e eficientes*, com a *urgência* preconizada pela Lei nº 8.069/90 e determinada pela Lei n.º 12.594/12, a sensação de impunidade e a falta de uma intervenção estatal que permita “neutralizar” os fatores determinantes da conduta infracional, a *reincidência* é uma conseqüência quase que “natural”, como aliás temos testemunhado, na prática, nesta Comarca.

A falta de estrutura da unidade, além de reforçar a conduta negativa de tais adolescentes, retira deles a oportunidade - que na forma da lei lhes deveria ser oferecida prioritariamente - de exercitar seus direitos fundamentais, referentes à saúde física e psicológica, à educação, ao esporte como meio de obter autoestima e disciplina, à profissionalização, à cultura e à convivência familiar e comunitária.

Assim, considerando que uma demanda judicial dessa natureza fatalmente não será concluída de forma breve, *não seria razoável exigir-se que os adolescentes acusados da prática de ato infracional no Município de Curitiba permaneçam sem um local adequado para aguardar o julgamento de suas ações socioeducativas, ou que adolescentes que cometeram atos infracionais graves fiquem em liberdade por falta de vagas no sistema socioeducativo.*

IMAGINAR QUE NA DATA DE HOJE, em inspeção realizada nesta data por esta Promotora de Justiça, ALOJAMENTOS DESTINADOS A APENAS UM ADOLESCENTE ESTÃO SENDO OCUPADOS POR QUATRO ADOLESCENTES, SEM CAMA PARA DORMIR, DIVIDINDO O MESMO VASO SANITÁRIO SEM QUALQUER PRIVACIDADE, SEM DIGNIDADE E QUE ESTA SITUAÇÃO PERDURE, SOB OS OLHOS DO PODER

JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO É SEM DÚVIDA ALGUMA GERAR DESCRÉDITO NA JUSTIÇA.

A omissão estatal perdura há tempo que não poderia existir sob a ótica da prioridade tão cara à infância e juventude.

Presentes estão, pois, os requisitos que autorizam a concessão da tutela jurisdicional em caráter *liminar*, nos moldes do previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e art. 213, §1º, da Lei nº 8.069/90, assim como da *tutela antecipada*, *ex vi* do disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos procedimentos previstos na Lei nº 8.069/90 por força do disposto nos arts. 152, *caput* e 224, deste Diploma Legal.

O *fumus boni iuris* consiste na ***manifesta ilegalidade*** da conduta do Estado do Paraná que, como dito, contrariando sua *obrigação expressamente imposta pelo ordenamento jurídico Pátrio* de criar e manter ADEQUADAMENTE programas de atendimento para adolescentes em cumprimento de medidas de semiliberdade e de internação, sistematicamente impede que adolescentes autores de ato infracional na Comarca de Curitiba sejam adequadamente atendidos, sejam transferidos para unidades adequadas e tenham assegurado saúde, educação, segurança e todos os mais elementares direitos não atingidos pela restrição de liberdade.

Todos os dispositivos legais exaustivamente indicados quando da análise das normas incidentes na hipótese, demonstram o ***dever*** do Estado do Paraná no sentido de *proporcionar os meios necessários para a execução de medidas socioeducativas privativas de liberdade*, garantido tal direito fundamental com *absoluta prioridade* na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O *periculum in mora* reside na ***necessidade urgente de transferências dos adolescentes para unidades adequadas e com a urgente com a disponibilização dos meios adequados ao cumprimento de medidas socioeducativas no Centro de Socioeducação de Curitiba***, sendo certo que, a cada dia em que os adolescentes acolhidos se vêem privados de tal intervenção estatal, são violados em seu direito de receber o tratamento

sociopedagógico a que têm direito, daí resultando, como visto, em *graves prejuízos* não apenas a eles próprios, mas também a toda sociedade local, que sem dúvida sofrerá as conseqüências nefastas da falta de uma intervenção estatal adequada e eficaz, da insegurança, da violência. Cada dia em que os adolescentes continuam na situação caótica em que se encontram a segurança de todos se encontra abalada, notadamente frente ao risco de que os adolescentes sejam vítimas ou autores de atos violentos no interior da unidade, gerando grave responsabilidade também ao Estado ora requerido.

Assim sendo, ante a constatação de que os referidos adolescentes estão tendo violados, **de forma injustificável e inadmissível**, seu direito a receber, com a urgência e eficácia devidas, a intervenção socioeducativa que se mostrar mais adequada, nos moldes do expressamente previsto na Lei nº 8.069/90 e na Lei n.º 12.594/12 bem como na normativa internacional aplicável, a Justiça da Infância e da Juventude não pode permitir que tal situação perdure por *mais UM ÚNICO DIA sequer*.

Necessário, portanto, que a Justiça da Infância e da Juventude, usando de sua *prerrogativa constitucional de zelar pela ordem jurídica e pelo efetivo respeito, por parte do Poder Público, aos interesses indisponíveis de crianças e adolescentes* - inclusive aqueles acusados da prática de atos infracionais - aja com o *máximo de presteza e determinação*, de modo a impedir que a conduta omissiva do requerido continue a prejudicar os adolescentes em conflito com a lei, nos moldes do acima exposto.

Diante disto, requer-se a **antecipação liminar dos efeitos da tutela pretendida para o fim de que desde logo seja determinada a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente PROIBIÇÃO de permanência no Centro de Socioeducação de Curitiba de adolescentes com determinação judicial de cumprimento de medidas de internação e semiliberdade, PROIBIÇÃO de permanência de mais de um adolescente por alojamento existente na unidade e PROIBIÇÃO de entrada na unidade de adolescentes que tenham praticado atos infracionais fora da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

6. 2. DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos e fundamentos acima relacionados, *requer* o Ministério Público:

a) a antecipação liminar dos efeitos da tutela pretendida para o fim de que desde logo seja determinada a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente PROIBIÇÃO de permanência no Centro de Socioeducação de Curitiba de adolescentes com determinação judicial de cumprimento de medidas de internação e semiliberdade, PROIBIÇÃO de permanência de mais de um adolescente por alojamento existente na unidade e PROIBIÇÃO de entrada na unidade de adolescentes que tenham praticado atos infracionais fora da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

b) A *citação* do representante legal do requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e dos ônus a ela correspondentes;

c) A produção de todas as provas em direito admitidas;

d) Ao final, a *confirmação da liminar/tutela antecipada* a ser concedida, com a *condenação*, ao final, do requerido ao cumprimento das obrigações de NÃO fazer relacionadas no *item 6* supra, consistente no **CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente na PROIBIÇÃO de permanência no Centro de Socioeducação de Curitiba de adolescentes com determinação judicial de cumprimento de medidas de internação e semiliberdade, PROIBIÇÃO de permanência de mais de um adolescente por alojamento existente na unidade e PROIBIÇÃO de entrada na unidade de adolescentes que tenham praticado atos infracionais fora da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em**

respeito ao disposto na Lei nº 8.069/90 e na Lei n.º 12.594/12, para o que deverá ser providenciada a adequação do orçamento público estadual, se for o caso, (observado o disposto nos citados artigos. 4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, 90, §2º e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90), inclusive para contratação e qualificação funcional dos profissionais que se fizerem necessários ao atendimento de tais adolescentes, observando, em qualquer caso, as disposições correlatas contidas na Lei nº 8.069/90, nas Resolução do CONANDA e na Lei do SINASE, consoante acima referido.

e) A cominação de *multa diária* no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso e para cada adolescente em caso de descumprimento do mandamento oriundo da pretendida liminar/tutela antecipada, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este Juízo, nos termos do arts. 273, §3º c/c 461, §5º, do Código de Processo Civil ou art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 152, 213, §2º e 224, da Lei nº 8.069/90, cominada a quem, em nome do Estado demandado, tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, tratando-se do Sr. Governador de Estado, Carlos Alberto Richa, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecido na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos do art. 461, §5º do CPC c/c art. 224, da Lei nº 8.069/90;

f) Em sendo descumprido o preceito cominatório acima referido, requer, outrossim, a *extração de cópias* do procedimento, para fins de apuração da *responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal do agente público omissor, ex vi* do disposto nos arts. 5º, 185, §2º, *in fine*, 208 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como para a apuração das responsabilidades à luz da Lei n.º 8.429/92, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 12.954/12;

g) A *condenação* do requerido ao pagamento de encargos de sucumbência e demais cominações legais;

h) A *tramitação prioritária* do presente feito, *ex vi* do disposto nos arts. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” c/c 152, par. único, da Lei nº 8.069/90, bem como nos itens 2.3.2.1, 2.3.2.2 e 5.2.7., do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, como decorrência do mencionado *princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, insculpido no art. 227, *caput*, de nossa Carta Magna.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais

Curitiba, 09 de outubro de 2015.

DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO

Promotora de Justiça

CAROLINA TAVARES DA SILVA ROCKEMBACH

Promotora de Justiça